

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.682, DE 2001

Prorroga o prazo previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Autor: Deputado Salvador Zimbaldi e outros.

Relator: Deputado Aldir Cabral

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.682, de 2001, de autoria do nobre Deputado Salvador Zimbaldi e outros, pretende prorrogar a validade dos contratados celebrados entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e as Agências de Correio Franqueadas – ACFs. Pela legislação em vigor (parágrafo único do art. 1º da Lei no. 9.074, de 1995, com a redação dada pelo art. 3º da Lei 9.648, de 1998), esse prazo encerra-se em 31 de dezembro de 2002.

Nos termos previstos no projeto, tais contratos permanecerão válidos pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da lei que dele se originar. Propõe-se, ainda, seja assegurada às ACFs a execução de todos os serviços constantes da pauta comercial da ECT.

O projeto foi apreciado, quanto ao mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, foi aprovado substitutivo oferecido pelo relator, Dep. Jorge Bittar, que acolheu emenda obrigando a ECT a encaminhar à Câmara dos Deputados, no prazo de sessenta dias da vigência da nova lei, a relação das ACFs cujos contratos tenham sido prorrogados. O relator propôs ainda a supressão da garantia de execução, pela ACFs, de todos os serviços constantes da pauta comercial da ECT, que constava da parte final do art.1º.

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não foram apresentadas emendas e o relator do projeto, Deputado Luciano Castro, apresentou seu parecer ratificando o substitutivo encaminhado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, deixando registrado em seu voto que a prorrogação dos contratos em questão seria oportuna por afastar o risco potencial de descontinuidade da execução dos serviços postais prestados pelas atuais ACFs. Ressaltou, ainda, que a medida já havia merecido a aprovação da CCTCI, tendo sido inserida no art. 185 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.491, de 1998, que trata da organização do Sistema Nacional de Correios, acolhido pela referida Comissão.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, *a*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise, bem como do substitutivo a ela apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia e Informática.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 22, IV, 48 e 61, da nossa Lei Maior.

No que diz respeito aos requisitos de ordem material, pode-se constatar que o conteúdo tanto do projeto como do substitutivo estão em consonância com os princípios e preceitos consagrados pela Constituição Federal vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas revelam-se adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, e nada havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto Lei nº 5.682, de 2001, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, e ratificado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ALDIR CABRAL
Relator